

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.02.27.01**

**BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, estabelecida na Av. Carlos de L. Cavalcante, 3995, sl 25, Casa Caiada, Olinda/PE, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por intermédio do seu representante infra assinado, na qualidade de entidade interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e legislação correlata, opor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciado, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação da (s) cláusula (s) editalícia (s) impugnada (s), afastando, portanto, do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância com a legislação relacionada às licitações, em especial no que toca à sistemática isonômica e ampliativa da competição para a contratação dos serviços demandados pelo Município de Granja/CE, conforme os termos adiante despendidos.

**1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INTENTO IMPUGNATÓRIO**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de **02 (dois) dias úteis** contados antes da data designada para abertura da sessão pública. É assim a dicção do art.12 do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Tal sistemática encontra-se devidamente reprisada no corpo editalício, propriamente no preâmbulo:

3.5 Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Saliente-se que o prazo legal e editalício para apresentação da presente impugnação infere-se ao longo de todo o presente dia 09/03/2023, sem delimitação de horário, até mesmo porque, sendo o prazo em dias, fundamento algum há para que não seja recebido o documento impugnatório até as 23:59h de hoje. Acerca da matéria em alusão, JONAS LIMA, colunista do site [solicita.com.br](http://solicita.com.br), elucida que

*"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes".* (in

[https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18690&n=impugna%C3%A7%C3%A3o-em-preg%C3%A3o-se-limita-ao-hor%C3%A1rio-de-expediente](https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18690&n=impugna%C3%A7%C3%A3o-em-preg%C3%A3o-se-limita-ao-hor%C3%A1rio-de-expediente), acesso em 09/03/2023).

Pois bem. A Impugnante se dirigiu no dia de hoje ao endereço constante do preâmbulo do Edital, entre 13 e 14h, no intuito de protocolar a peça impugnatória.

Ocorre, entretanto, que o local da Prefeitura responsável por receber a Impugnação (setor de licitações), não se encontrava aberto, tendo presumidamente sido o expediente encerrado antes das 14h.

Diante disto, o correto a ser providenciado por esse Órgão promotor do Certame é a admissibilidade da Impugnação comunicada na data de hoje no endereço de e-mail anotado no Edital Licitatório, e protocolada/juntada fisicamente no dia seguinte, no caso, amanhã, 10/03/2023, em observância do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (o que implica em não limitar faculdades processuais). Neste sentido, o TCU:

**"Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS**

Frise-se, outrossim, que no presente caso, a empresa impugnante constatou a necessidade de apontar cláusulas inadequadas à disputa, e, ainda, ausência de elementos favorecedores da amplitude da competição, razão pela qual maneja o presente instrumento, com o fim maior de subsidiar a Administração Licitante a realizar o Certame sob comento da forma mais ajustada possível, com a precisa observância da melhor exegese jurídica, a despeito da assertiva obtenção da proposta mais vantajosa.

Não obstante, cumpre ressaltar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnatório, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos “ex officio”, conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

## 2 - DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima numerado, foi aberta licitação para:



a) Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA COM IMPLEMENTAÇÃO E SUPORTE DE SOLUÇÕES INFORMATIZADAS INTREGRADAS E APOIO A GESTÃO, PAINEL DE CHAMADA, SOLUÇÕES DE DISPARO DE MENSAGENS DE TEXTO AOS USUARIOS E PESQUISA DE SATISFAÇÃO COM OUVIDORIA PARA AS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE E UNIDADES AMBULATORIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE GRANJA/CE

A presente manifestação impugnatória visa sobretudo conferir ao processo licitatório o melhor entendimento e aplicação técnica e jurídica acerca das nuances trazidas por meio do instrumento convocatório e seus anexos, em especial no que diz respeito ao próprio objeto desejado pela Administração Licitante, no qual se requer serviços com características de profundidade técnica ensejadora da adoção de especificações claras, objetivas e plenas acerca de todas as atividades contidas no lote licitando.

Com efeito, evidencia-se que as cláusulas seguintes **RESTRINGEM A COMPETIÇÃO**, violando os princípios e normas dispostas na Constituição Federal e legislação licitatória:

### I – Cláusula 5.1, II, “c” e “d”

#### **BERTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 – Sala 25- Olinda/PE - CEP: 53130-555  
CNPJ: 05.470.227/0001-14 E-mail:licitacao@bertechsystem.com.br

c) Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica, no qual os mesmos declarem que participarão, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das declarações.

d) Os vínculos dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada em cartório competente, da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum ou cópia autenticada em cartório competente do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor.

## II – Item 21 do Termo de Referência, parte integrante do Edital

**O licitante deverá comprovar ter aptidão para o fornecimento dos objetos e para a prestação dos serviços, de acordo com as características específicas, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, este último, com firma reconhecida do assinante.**

Considerando a natureza do objeto em tela, que se refere a contratação de empresa de tecnologia com expertise na prestação de serviços de informatização de unidades de saúde, e a necessidade de se garantir da implementação do melhor processo de trabalho que garanta bons resultados nas avaliações realizadas a partir dos dados enviados ao Ministério da Saúde por meio do SISAB. O licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica referente a prestação de serviço junto a município ou ao distrito federal que possua resultado nas avaliações do SISAB com indicador sintético final (ISF) superior a 90%.

Vale ressaltar que o ISF é o indicador utilizado para cálculo de parte dos repasses federais aos municípios e ao Distrito Federal e a atingir as metas nos indicadores de avaliação das Atenção Primária a Saúde é o resultado esperado da prestação de serviço a ser contratada.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo ser feita diligências para dirimir quaisquer dúvidas inerentes a veracidade das informações prestadas inclusive com acesso a sítios eletrônicos governamentais para comprovação de quaisquer elementos contidos neste edital.

Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, os seguintes profissionais:

- Profissional de nível superior da área da saúde com formação acadêmica e experiência comprovado em gestão em saúde e implantação de sistemas em saúde;
- Profissional de nível superior de Tecnologia da informação;
- Profissional de nível técnico em Tecnologia da informação;

O vínculo do profissional técnico com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

- a) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- b) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houverem devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

Decerto que as sobreditas especificações/descrições técnicas dispostas no Edital e no Termo de Referência que integra o mesmo, figuram-se inibitórias, ou, no mínimo, excessivas aos permissivos legais de verificação da aptidão técnica do licitante, e

### **BERTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 – Sala 25- Olinda/PE - CEP: 53130-555  
CNPJ: 05.470.227/0001-14 E-mail:licitacao@bertechsystem.com.br

sua manutenção poderá ocasionar deserção, fracasso ou, em última análise, vantagens indevidas na disputa licitatória a eventual licitante possua as configurações definidas para os produtos/serviços.

Destarte, é a presente propositura para buscar as correções cabíveis por parte desse Órgão promotor da Licitação sob comento.

### **3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – EXIGÊNCIAS NÃO AMPARADAS EM LEI**

Conforme aduzido no relato dos fatos, há pontuado no quesito **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a exigibilidade da comprovação de determinados documentos não amparados na lei, tampouco na razoabilidade fundada na obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

Em outras palavras, as exigências colacionadas na **Cláusula 5.1, II, “c” e “d” do Edital e Item 21 do Termo de Referência, parte integrante do Edital**, não guardam relação com os critérios objetivos disciplinados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, devendo ser, no nosso sentir, considerados excessos materiais passíveis de causar prejuízos ao Certame, tendo em vista essencialidade do objeto licitando.

De fato, a obrigatoriedade da apresentação dos documentos estabelecidos nas alíneas **“c” e “d” da Cláusula 5.1, II**, refoge ao limite capitulado no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, conforme a seguinte redação:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Evidente que qualquer outra condição qualificatória que exceda o disposto na sobredita norma legal, imputa cerceamento da competitividade.

No tocante ao **Item 21 do Termo de Referência, parte integrante do Edital**, o mesmo retrata exigências descabidas, frente ao autorizado na Art. 30, §1º e inciso I da Lei nº 8.666/93. Para melhor compreensão, segue o mencionado art. 30, na sua inteireza:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...).”

Cumprido destacar aqui, por oportuno, que a legalidade veda a avaliação de determinado licitante, para fins de definição de sua capacidade técnica para fornecer o bem ou serviço licitado, com base em análise subjetiva ou discricionária de sua condição institucional ou histórica.

Neste diapasão, a lei nº 8.666/93 preconiza ainda, por intermédio do §5º do art. 30, que **“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”**.

Convém ressaltar que o processo licitatório deve imprescindir da elaboração de cláusulas, que na concepção da Lei nº 8.666/93, devem se guiar pelo *“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)”* (art. 6º, IX).

Assim sendo, qualquer condição inerente ao objeto sob licitação, que seja necessária para aquilatar a capacidade do interessado vir a satisfazer as necessidades administrativas em hipótese de contratação, deve detalhar os critérios objetivos e isonômicos de seleção, de modo a preservar a ampla competitividade relacionada às características do produto/serviço licitado.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades.É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

*Grifos nossos*

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto**

**do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~ (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup>, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros”.

*grifos nossos*

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Assim sendo, elucide-se que, ao trazer consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração Licitante não se vê permitida a avaliar a proposta mais vantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, conquanto o edital ora impugnado inviabiliza injustificadamente a participação de empresas que porventura poderiam ofertar preços e condições melhores na contratação.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou do seguinte modo, acerca do assunto entelado:

"não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa". (...) "a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados." (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

###

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - **conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.**”

Na mesma esteira, a abalizada jurisprudência sobre a matéria em deslinde:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação”. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Cediço que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

*“É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)*

Na doutrina jurídica, também encontramos a tese segundo a qual deve ter a Administração equidade para ponderar, em suas aquisições, as exigências que de fato sejam necessárias ao atendimento das demandas públicas, sem rigorismos que atentem contra a ampla competitividade. Nesta linha de raciocínio, MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual, em sua obra comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição, pág.81, elucida que:

*“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.*

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]”*

Diante disto, perfaz-se necessária a alteração do Instrumento Convocatório e termo de referência respectivo, **ELIMINANDO-SE** as iníquas exigências contidas na **Cláusula 5.1, II, “c” e “d” do Edital e Item 21 do Termo de Referência, parte integrante do Edital.**

Com isto, estar-se-á cumprindo o rigor da Lei nº 10.520/2002, aplicável ao presente Certame, ou seja, caracterizando o objeto licitando no compasso da norma legal.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer seja **ACOLHIDA** a presente Impugnação, por tempestiva e pertinente, para que sejam deferidos os pontos ponderados na mesma, **ELIMINANDO-SE** as iníquas exigências contidas na **Cláusula 5.1, II, “c” e “d” do Edital e Item 21 do Termo de Referência, parte integrante do Edital**, de sorte a estabelecer a adequação à legalidade.

E assim, por ser tal medida de mais inteira e lúdima justiça, requer-se o julgo **PROCEDENTE** da presente impugnação, deferindo-se a matéria de mérito na mesma deflagrada, para o fim de **REVER** as cláusulas ora impugnadas, **SUSPENDENDO** o Certame para posterior **REPUBLICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES**, como medida de observância à legislação em vigor.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Olinda, 09 de março de 2023.

**BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**

**BERTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 – Sala 25- Olinda/PE - CEP: 53130-555  
CNPJ: 05.470.227/0001-14 E-mail:licitacao@bertechsystem.com.br